



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO/SP

TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2021

PROCESSO Nº 1604/2021

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E REDE COLETORA DE ESGOTO (REDES INTERNAS) NO POLO INDUSTRIAL NELSON JOSÉ DA SILVA – VEREADOR NELSON CARIOCA, NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO-SP.

J. NASSIF ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.122.593/0001-16, sediada na Alameda das Bauhínias, nº 1-33, Jardim Paineiras, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, CEP 17018-343, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CORRÊA ALVES ENGENHARIA LTDA**, pelos motivos que passa a expor:

SÍNTESE DO RECURSO

Insurge-se a recorrente contra decisão da Comissão Permanente de Licitações que a declarou inabilitada pelo não atendimento aos itens 7.1.4, alínea c e 7.1.5 do edital, por ter apresentado o documento de comprovação de boa situação financeira (item 7.4.1, alínea c), e as declarações constantes do item 7.1.5 assinadas pelo Sr. José Claudionor Leme, sem que tenha apresentado documento que lhe outorgasse poderes para tanto.

Em suas razões, a recorrente argumenta que o Sr. José Claudionor Leme a representou na sessão de abertura dos envelopes, realizada dia 16 de dezembro de 2021, apresentando, para tanto, procuração “Extra Judicia”, a qual lhe dá amplos poderes, inclusive para assinar declarações.

E ainda responsabiliza a Comissão Permanente de Licitação por ter devolvido a mencionada procuração ao referido senhor, o que teria impossibilitado a comprovação de que o mesmo teria poderes para assinar as declarações constantes dentro do envelope de Habilitação.

Por estas razões pede a reconsideração da decisão recorrida, para que seja declarada habilitada no certame.

DO MÉRITO RECURSAL

A pretensão da recorrente é destituída de qualquer fundamento jurídico, devendo ser mantida a decisão que a declarou inabilitada.

Não socorre a alegação de que suposto o representante legal teria apresentado procuração na sessão de abertura dos envelopes outorgando poderes para assinar declarações.

Conforme prevê o item 1.2 do edital, “documentos de habilitação, bem como a proposta, deverão ser entregues até às 09h15 do dia 16 de dezembro de 2021”.

Já o item 7.2.1 do Edital dispõe que os documentos deveriam ser acondicionados em envelopes fechados.

Sendo as declarações firmadas por terceira pessoa, deveriam, obrigatoriamente, estar acompanhadas da respectiva procuração que outorgava poderes específicos ao Sr. José Claudionor Leme para assiná-las.

Por legitimar a pessoa que assinou as declarações, a procuração deveria ser parte integrante dos documentos contidos no envelope 1 de habilitação, e não apresentada separadamente.

Inobstante a ausência de prova, os participantes da sessão apenas apresentaram os documentos de representação para **participação do ato**, estes documentos, obviamente não se confundem com os documentos de habilitação contidos no interior do envelope 1.

A comissão de licitações não cometeu qualquer equívoco, pois como já dito, os documentos de habilitação deveriam estar contidos dentro dos envelopes lacrados, não admitindo documentos apresentados separadamente.

Apenas para argumentar, ainda que a procuração tivesse finalidade de legitimar as assinaturas das declarações, deveria o representante legal ter solicitado sua inclusão no envelope e fazer constar em ata o requerimento, o que não aconteceu.

A procuração foi apresentada apenas para fins de credenciamento e representação especificamente durante a sessão e, por esse motivo, foi apresentada fora dos envelopes, não servindo para legitimar as assinaturas das declarações.

Outrossim, não há qualquer prova de que a procuração que instruiu o presente recurso seja a mesma apresentada na sessão de julgamento, logo não pode ser acolhida neste momento.

Por último, apenas pela eventualidade e concentração, a procuração apresentada com o recurso outorgando poderes genéricos para assinatura de declarações não supre a omissão, haja vista que para o ato, deveria conter os poderes específicos.

Diante do exposto, razão alguma assiste à recorrente, devendo ser mantida a inabilitação declarada pela comissão de licitações, até mesmo para cumprimento do princípio da igualdade entre os licitantes.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, requer que o recurso interposto pela CORRÊA ALVES ENGENHARIA LTDA seja JULGADO IMPROVIDO, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou inabilitada a recorrente para participar do procedimento de licitação.

Bauru, 03 de março de 2022.

J. NASSIF ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 62.122.593/0001-16
Danilo Gonçalves Nassif
Sócio administrador
RG nº 43.467.406
CPF nº 344.902.278-41